



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111524 - PR (2025/0455671-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : ANSELMO FAUST
ADVOGADOS : ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO VINCULADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMA ERESP 1.582.475/MG. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se pleiteava a penhora de percentual dos proventos do executado, sob a tese de mitigação da impenhorabilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) os arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC foram contrariados ao se reconhecer a impenhorabilidade sem prova concreta das despesas do devedor; (iii) é possível, no caso, a mitigação da impenhorabilidade com penhora parcial dos proventos.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de mitigação da impenhorabilidade à luz do mínimo existencial e da dignidade, fixa as premissas fáticas relevantes e conclui de forma suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte, sendo descabido exigir prequestionamento numérico.

4. A relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar exige preservar percentual capaz de assegurar o mínimo

existencial, conforme a orientação firmada no EREsp 1.582.475/MG. Fixado, no caso, patamar remuneratório inferior a dois salários mínimos e reconhecido o comprometimento da subsistência familiar, a revisão das conclusões demandaria reexame de prova, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111524 - PR(2025/0455671-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : ANSELMO FAUST
ADVOGADOS : ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO VINCULADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMA ERESP 1.582.475/MG. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se pleiteava a penhora de percentual dos proventos do executado, sob a tese de mitigação da impenhorabilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) os arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC foram contrariados ao se reconhecer a impenhorabilidade sem prova concreta das despesas do devedor; (iii) é possível, no caso, a mitigação da impenhorabilidade com penhora parcial dos proventos.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de mitigação da impenhorabilidade à luz do mínimo existencial e da dignidade, fixa as premissas fáticas relevantes e conclui de forma suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte, sendo descabido exigir prequestionamento numérico.

4. A relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar exige preservar percentual capaz de assegurar o mínimo existencial, conforme a orientação firmada no EREsp 1.582.475/MG. Fixado, no caso, patamar remuneratório inferior a dois salários mínimos e reconhecido o comprometimento da subsistência familiar, a revisão das conclusões demandaria reexame de prova, atraindo a Súmula n. 7/STJ .

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (RIO SÃO FRANCISCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE 15% DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE E A SUBSISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INVIABILIDADE, ENTRETANTO, NO CASO CONCRETO. EXECUTADO QUE, AUFERE APOSENTADORIA CUJO VALOR É INFERIOR A 02 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA QUE AMEAÇA A SUBSISTÊNCIA DA PARTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RISCO AO SUSTENTO DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de RIO SÃO FRANCISCO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, RIO SÃO FRANCISCO apontou (1) não incidência da Súmula n. 211/STJ , com base em prequestionamento ficto e omissão não suprida; (2) negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (3) violação dos arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC, por não atribuir ao devedor o ônus de demonstrar o mínimo existencial e a impenhorabilidade.

Não houve apresentação de contraminuta por ANSELMO FAUST (ANSELMO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, RIO SÃO FRANCISCO sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando que o Colegiado não enfrentou o ponto central sobre o ônus do devedor de comprovar o mínimo existencial e a impenhorabilidade; **(2)** violação dos arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC, ao concluir pela impenhorabilidade sem exigir do devedor prova concreta de despesas e necessidade, defensável a mitigação excepcional da impenhorabilidade com penhora parcial dos proventos.

Não houve apresentação de contrarrazões por ANSELMO.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

RIO SÃO FRANCISCO afirmou que o Colegiado não enfrentou o ponto central: ônus do devedor para provar mínimo existencial e a impenhorabilidade; sustentou que o acórdão teria se limitado a transcrever trechos sem deliberar sobre os arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC; pediu, ao fim, prequestionamento numérico ou ficto.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão embargado enfrentou diretamente a questão jurídica da mitigação da impenhorabilidade à luz do mínimo existencial e da dignidade, fixando premissas fático-jurídicas precisas: valor do benefício previdenciário mensal líquido de R\$ 1.412,00 [mil, quatrocentos e doze reais], inferior a 2 salários mínimos; inexistência de outros bens penhoráveis após exaustivas pesquisas; e impacto de qualquer constrição sobre a subsistência do devedor e sua família, conforme fundamentação expressa e detalhada (e-STJ, fls. 36/45; 71/78).

O voto integrativo rejeitou a omissão, registrando que os embargos buscavam mero inconformismo, que a matéria arguida fora devidamente analisada e que o Tribunal não está obrigado a proceder ao *prequestionamento numérico* (e-STJ, fls. 71-78).

Houve, pois, exame claro da tese de mitigação, com suporte em precedentes desta Corte (EResp 1.582.475/MG) e em jurisprudência da própria

Câmara, concluindo-se, no caso, pela inviabilidade de penhora em qualquer percentual diante do patamar da renda e da preservação do mínimo existencial.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte afasta a pecha de negativa de prestação quando o acórdão decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente:

EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não há que se falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da causa, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejugamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita.

2.[...].

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.179.599/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 3/6/2019)

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...].

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. [...].

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Com isso, ficou demonstrado que o Colegiado enfrentou o núcleo temático suscitado (ônus probatório, mínimo existencial, possibilidade excepcional de penhora parcial), explicitou a *ratio decidendi* e concluiu, com base nos elementos dos autos, pela impenhorabilidade integral.

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

(2) Dos arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC: ônus da prova, mínimo existencial e mitigação da impenhorabilidade

RIO SÃO FRANCISCO alegou ofensa aos arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC, por entender que o acórdão reconheceu a impenhorabilidade sem exigir do devedor a prova concreta de despesas e necessidade; defendeu ser possível a mitigação excepcional com penhora parcial dos proventos.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão fixou, com base em dados objetivos e incontroversos, que o benefício previdenciário líquido girou em torno de R\$ 1.412,00 [mil, quatrocentos e doze reais], inferior a dois salários mínimos, e que a constrição, em qualquer percentual, comprometeria o sustento do devedor e sua família (e-STJ, fls. 42-45; 76-77).

A conclusão foi ancorada em precedentes da Corte Especial que admitem a relativização da impenhorabilidade apenas quando preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família, com avaliação casuística do impacto da medida (EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018), premissas que o colegiado aplicou ao caso.

Nesse quadro, a pretensão recursal de impor penhora parcial sem demonstrar, de modo concreto, a preservação do mínimo existencial – e à revelia do patamar remuneratório assentado e da jurisprudência local consolidada – demandaria revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a premissa de subsistência reconhecida, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, esta Corte assentou que, uma vez reconhecido pelo Tribunais o comprometimento do mínimo existencial e afastada a mitigação, revisar essa conclusão em especial esbarra no óbice sumular:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.
MITIGAÇÃO AFASTADA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA**

PESSOA HUMANA. NATUREZA DO DÉBITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. **Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade, sob pena de privação da devedora e de sua família quanto ao necessário à sua sobrevivência com dignidade, é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.780.735/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

De mais a mais, o acórdão estadual aplicou corretamente o paradigma da Corte Especial – a mitigação é possível, independentemente do montante, desde que preservado o mínimo existencial – e, no exame casuístico, concluiu que, com renda líquida inferior ao patamar mínimo referencial e sem prova segura de preservação do sustento, qualquer penhora seria desarrazoada e atentatória à dignidade.

Alterar esse juízo de proporcionalidade e suficiência exigiria nova valoração das circunstâncias fáticas e do “quanto” remanescente para subsistência, o que não é possível em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Logo, não há violação dos arts. 373, II, e 854, § 3º, I, do CPC, mas sim decisão fundamentada que, à luz dos elementos dos autos, preservou a regra de impenhorabilidade no caso concreto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.111.524 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0455671-3

Número de Origem:

00000623419988160149 01122233520248160000 01155400720258160000 1122233520248160000
1155400720258160000 115540072025816000000000623419988160149 623419988160149

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS**

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : ANSELMO FAUST

ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959

ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026